AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.218 - SP (2020/0039481-4)

RELATOR	**: MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	: ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725
AGRAVADO	: POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONVENIENCIA FERNANDO ARENS LTDA
ADVOGADOS	: LÚCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114 JULIANA GIOVANI PEDREIRO - SP388133

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto houve o efetivo combate dos argumentos do *decisum* pelo qual foi negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

Há de se reconhecer que os fundamentos da decisão, que inadmitiu o apelo nobre, foram minimamente confrontados no agravo em recurso especial, cabendo o afastamento do Enunciado Sumular n. 182/STJ.

Deve-se conhecer do agravo em recurso especial.

Por outro lado, não se mostra viável a extensão dos efeitos de ação manejada pela Fazenda do Estado de São Paulo ao Procon porquanto tema surgido no acórdão que não foi objeto de necessários aclaratórios para que a decisão se pusesse nos termos propostos pela parte agravante.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C1D8B15C-71B9-4AB0-B9FA-D1034CA66ABE

> ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.
> 2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo, mas não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C1D8B15C-71B9-4AB0-B9FA-D1034CA66ABE